



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.123 - SP (2014/0326692-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)**
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSE DE SOUZA LIMA NETO**
AGRAVADO : **PATRÍCIA MATINS CABRAL**
ADVOGADOS : **MURILLO RODRIGUES ONESTI**
THAÍS YAMADA BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ART. 522 DO CPC. **1.** ALEGAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA. CONTAGEM. NOVO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **3.** INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Tendo o Tribunal local, com base nos elementos dos autos, decidido pela intempestividade do agravo de instrumento, para se concluir de modo contrário demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.123 - SP (2014/0326692-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 305):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ART. 522 DO CPC. **1.** COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA. CONTAGEM. NOVO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **3.** INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Sustenta a agravante que deve ser afastada a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, na medida em que houve o prequestionamento implícito não sendo necessária a expressa referência aos artigos violados, de modo que também deve ser admitido em relação a alínea c do permissivo constitucional.

Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não se pretender o reexame do conjunto probatório constante dos autos, mas o enquadramento jurídico dado às questões.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.123 - SP (2014/0326692-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a recorrente alegou ofensa ao art. 214, § 1º, do CPC, sob o argumento de que o seu comparecimento espontâneo nos autos em 22/1/2014 com a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento teria o condão de afastar a intempestividade do recurso, pois o prazo iniciaria a partir desta data.

Ocorre que essa alegação não foi apreciada pelo Tribunal local, carecendo de prequestionamento, necessário para a análise da matéria em recurso especial. De fato, o Tribunal de origem, tão somente, concluiu pela desnecessidade do pedido de informações ao Juízo de origem por medida de economia processual e que a interposição do agravo de instrumento se deu após o término do prazo, portanto intempestivo. Assim, não enfrentou a questão sob o enfoque das razões da ora recorrente conforme se extrai da seguinte passagem (e-STJ, fls. 172-173):

Por medida de economia processual, procede-se ao imediato julgamento do recurso. É que se mostra desnecessário o processamento usual do feito, tendo em conta que os elementos constantes do instrumento formado conduzem à desnecessidade de pedido de informações ao juízo de origem. Ademais, dispensável, *in casu*, para a formação de convicção deste julgador.

No mais, como o vício decorrente da ausência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil é insuscetível de cognição *ex officio*, desnecessária a determinação dessa providência (STJ, Corte Especial; Resp 1.008.667; Relator: Min. Luiz Fux; public. No DJe de 17/12/09).

Malgrado inconformismo, o recurso não tem condições de prosperar face à evidente intempestividade.

A r. decisão judicial fustigada (fls. 100), foi publicada dia 16/01/14, quinta-feira (cfr. fls. 104), de modo que o prazo começou a fluir dia 20/01/14, segunda-feira. Considerando-se que o prazo para a interposição de agravo de instrumento é de 10 dias, ele venceu dia 29/01/14 - quarta-feira. Ocorre que o presente recurso somente foi protocolado digitalmente dia 30/01/14, ou seja, ultrapassado o *dies ad quem* para sua interposição. Portanto, flagrante a intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifou-se)

Dessa forma, não tendo a matéria ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A simples menção no acórdão de que se deu por prequestionados os dispositivos apontados pela recorrente, por si só, não tem o condão de prequestionar a matéria suscitada. Precedentes.

3. É imprescindível que haja sido consignado no acórdão recorrido o necessário e indispensável juízo de valor acerca da aplicação da norma federal ao caso concreto.

4. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (Princípio da Isonomia), tema insuscetível de ser examinado na via especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.485.194/SC, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. PENHORA. BEM INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese vinculada ao dispositivo tido como malferido não foi analisada pelo tribunal local, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo nobre.

2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelos recorrentes, no sentido de que a penhora recaiu sobre bem indispensável à atividade laboral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.225/RS, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Oportuno destacar que, segundo o entendimento desta Corte Superior, a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.438.019/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 8/9/2014, cuja ementa se transcreve:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ausente o vício do art. 535, II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
5. Segundo o entendimento desta Corte a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
6. Agravo não provido.

Por fim, tendo o Tribunal local, com base nos elementos dos autos, decidido pela intempestividade do agravo de instrumento, para se concluir de modo contrário demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 283.122/MG, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, DJe 12/5/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0326692-3

AgRg no
AREsp 647.123 / SP

Números Origem: 20133434420148260000 20140000098092 4000800-97.2013.8.26.0003
40008009720138260003

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S) VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSE DE SOUZA LIMA NETO
AGRAVADO	:	PATRÍCIA MATINS CABRAL
ADVOGADOS	:	MURILLO RODRIGUES ONESTI THAÍS YAMADA BASSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S) VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSE DE SOUZA LIMA NETO
AGRAVADO	:	PATRÍCIA MATINS CABRAL
ADVOGADOS	:	MURILLO RODRIGUES ONESTI THAÍS YAMADA BASSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.